



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 8 de setembro de 2021 - Nº 2770 - Divulgado em 06/09/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	4
Comunicações.....	9
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Comunicações.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Comunicações.....	14
4. Atos da Auditoria.....	14
Intimação para Envio de Documentação.....	14
5. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	21

Intimados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades consignadas nos itens "1.2.d", "1.2.e", "1.2.f", "1.2.g", "1.2.h", "1.9", "3.2.d", "3.2.e", "3.2.f", "3.2.g", "3.2.h" e "3.7" do relatório dos analistas deste Tribunal, fls. 7.099/7.113

Processo: [09108/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)); Antonio Ivanes de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Francisco de Sales Mendes Junior (Ex-Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciarem a respeito do relatório técnico de fls. 16736/16741

Processo: [07358/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do apontado às fls. 75615/75714.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00411/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03679/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Luis Inacio Rodrigues Torres (Gestor(a)); Estelizabeth Bezerra de Souza (Ex-Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Ruy Barbosa Dantas, Repres. da Empresa Sin Comunicação Ltda (Interessado(a)); Maximiliano Leal Marques Neves, Repres. da Empresa Máxima Três Comunicações Ltda (Interessado(a)); Daniel Sampaio de Azevedo (Advogado(a)); Glauber de Lucena Cordeiro (Advogado(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03679/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2326 - 29/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04245/17](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Joao Vicente Machado Sobrinho (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08212/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019



data, ACORDAM em: I. DAR PROVIMENTO PARCIAL, para sustar, excepcionalmente, a alínea “c” do Item 6 (obrigação de exigência da regularidade fiscal das empresas contratadas pelas agências de publicidade para divulgação de matéria publicitária do Poder Executivo do Estado da Paraíba), até 31/12/2021, pelos fatos já discutidos neste voto; II. SUGERIR ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Catão, a edição de Resolução disciplinando a matéria aqui debatida neste Recurso de Revisão para que a decisão deste egrégio Tribunal alcance todos os Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios; III. MANTER incólume os demais termos do ACÓRDÃO APL – TC - 00068/2021, Processo TC03679/14. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00402/21

Sessão: 2321 - 25/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

Processo: [04065/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); Mariza Camilo dos Santos (Interessado(a)); Maria Irene Barbosa (Interessado(a)); NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Interessado(a)); NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., repres. legal, Sr. Alexandre Albuquerque Teixeira (Interessado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04065/2018, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC nº 00721/2019, que referendou a Decisão Singular DS1 – TC nº 0072/2019, com o objetivo de suspender os efeitos decorrentes da Concorrência nº 005/2017 e do Contrato nº 004/2018. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir o Acórdão AC1-TC 0721/2019, no sentido de tornar insubsistentes os efeitos da decisão; 2. Retornar os autos ao Relator Originário com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Tribunal Pleno - Plenário Virtual João Pessoa, 25 de Agosto de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00401/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06036/19](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luciane Alves Coutinho (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06036/19, referentes à análise, nessa assentada, de requerimento pela Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO, ex-Superintendente e Gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, para que este Tribunal de Contas oficie à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba solicitando o sobrestamento das cobranças executivas integradas ao Acórdão APL - TC 00224/20 (débito de R\$108.769,22 e multa de R\$5.000,00), com o intuito de promover compensação de créditos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), a unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER dos pedidos, ante a ilegitimidade do Tribunal de Contas para executar de forma direta ou indireta suas próprias decisões ou patrocinar qualquer outra medida na relação jurídica entre Credor e Devedor, decorrente do título executivo por ele constituído no exercício do controle externo; e II) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00408/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06425/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra-PB, Sr. Renato Mendes Leite, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no PARECER PPL TC n.º 00158/20 e ACÓRDÃO APL TC n.º 00328/20, de 30 de setembro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para reduzir o valor inicialmente imputado de R\$ 816.545,80 para R\$ 115.389,00 (2,045,91 UFR-PB), ante a comprovação de despesas em favor da firma GEO Limpeza, no valor de R\$ 701.156,80 e, por isto mesmo, diminuir a multa aplicada originariamente de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00 (70,92 UFR-PB), mantendo-se na íntegra os demais itens do Acórdão APL TC n.º 00328/21, bem assim o Parecer PPL TC n.º 00158/20. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 01 de setembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00404/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07395/20](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Gestor(a)); Ricardo Augusto Paredes do Amaral (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07395/20, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, na qualidade de gestor da Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas; II) JULGAR REGULARES as Prestações de Contas em exame; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de: a. Observar e cumprir corretamente os indicadores e metas nas suas propostas de ação, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibindo o registro simples e aleatório dessas informações; b. Dar continuidade às boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional; c. Melhorar o planejamento da gestão de pessoal, a fim de evitar pagamentos de verbais, tais como Pecúnia, Dificil Provimento e Parcela a Compensar, principalmente diante de um cenário de restrições orçamentárias enfrentadas pela Administração Pública; d. Realizar um acompanhamento efetivo acerca de possível acumulação de cargos públicos por parte de servidores do órgão, em virtude da rotatividade de pessoal; e. Observar os novos parâmetros de cálculo de despesa de pessoal, em virtude da alteração implementada pela LC 178/2021. IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, diante do expressivo número de ajustes firmados com os diversos Municípios paraibanos ao término de dezembro/2019 (cessão recíproca de pessoal especializado), a execução e o cumprimento dos referidos pactos sejam averiguados quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2020 e seguintes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00176/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota



Processo: [08482/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)); Milton Moreira Raimundo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 08.482/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sala das Sessões - TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00407/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08482/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)); Milton Moreira Raimundo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.482/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de ordenação de despesas descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; c) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sala das Sessões - TC - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00174/21

Sessão: 2321 - 25/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

Processo: [08950/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Maria da Luz dos Santos Lima (Ex-Gestor(a)); Railson Pereira Silveira (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura (períodos: 01.01.19 a 01.09.19 e 01.11.19 a 31.12.19) e Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (período 02.09.19 a 31.10.19), relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para

julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00399/21

Sessão: 2321 - 25/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

Processo: [08950/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Maria da Luz dos Santos Lima (Ex-Gestor(a)); Railson Pereira Silveira (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesas do município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura (períodos: 01.01.19 a 01.09.19 e 01.11.19 a 31.12.19) e Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (período 02.09.19 a 31.10.19), relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: • Por unanimidade: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fábio Moura de Moura, na qualidade de ordenador de despesas nos períodos: 01.01.19 a 01.09.19 e 01.11.19 a 31.12.19; b) julgar regulares as contas da Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, na qualidade de ordenadora de despesas no tocante ao período 02.09.19 a 31.10.19; c) aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 35,80UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Fábio Moura de Moura para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; e) recomendar à administração municipal que adote medidas visando o retorno à legalidade quanto aos pagamentos irregulares constatados; • À maioria: f) determinar a formalização de processo autônomo visando a análise dos valores recebidos pelos Secretários Municipais no exercício de 2019, a título de 13º salário e 1/3 de férias, conforme demonstrado às fls. 4776. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00405/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05191/21](#)

Jurisdição: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Gestor(a)); Giana Patricia Sobreira de C. Martins (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 05191/21, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Superintendente), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as contas em exame; II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00409/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05619/21](#)

Jurisdição: Fundação Ernani Sátiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Adolpho Sousa Crispim (Gestor(a)); Geralda Medeiros de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Francisco Assis dos Santos (Contador(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05619/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR as contas da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda (01/01/2020 – 26/09/2020) e do Sr. Adolpho Sousa Crispim (27/09/2020 – 31/12/2020), na condição de gestores da Fundação Ernani Sátiro, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00403/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05715/21](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Simão de Almeida Neto (Gestor(a)); Helder Araujo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05715/21, que tratam da prestação de contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o diretor-presidente Simão de Almeida Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Publique-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00406/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06409/21](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Petronio de Oliveira Rolim (Gestor(a)); Sebastiao Alberto Candido da Cruz (Ex-Gestor(a)); Maria das Graças de Amorim (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 06409/21, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (período de 01/01 a 03/06) e FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA ROLIM (período de 04/06 a 31/12), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00410/21

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07151/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Gustavo Costa Feliciano (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07151/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de responsabilidade da Sr. Gustavo Costa Feliciano, titular da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, referente ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Ata da Sessão

Sessão: 0187 - 25/08/2021 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o objetivo de promover a eleição da Lista Tríplex dos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, objetivando escolha e nomeação do Procurador-Geral do Parquet de Contas, para o biênio 2022/2023, de acordo o artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 65, de 01 de junho de 2005, combinado com o artigo 31, inciso XII, do Regimento Interno. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, bem como o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Presidente da ATRICON). Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início à sessão fazendo o seguinte pronunciamento: “Nesta oportunidade, estamos apresentando os cuidados que tivemos de prevenção, seguindo os protocolos de saúde com relação ao Covid-19 e, posteriormente, vamos decidir se as sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras continuarão sendo remotas ou presenciais. Creio que uma coisa que ficou estabelecida e funcionou muito bem, foi a participação remota dos advogados e interessados, que podem optar por estar na sessão presencial, mas o comparecimento remoto pode ser adotado como uma prática, mesmo nas sessões pós-pandemia. Temos um protocolo de retorno gradual dos servidores ao trabalho presencial, que será adaptado, porque dependemos da velocidade da vacinação quanto às segundas doses”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à sessão, solicitando que o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, fizesse a distribuição das cédulas de votação aos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, enfatizando que a votação era secreta e que fossem marcados três nomes nas respectivas cédulas, se assim desejassem. Na oportunidade, votaram os seguintes Procuradores: Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Dr. Luciano Andrade Farias, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto e Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. No seguimento, o decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, promoveu a apuração do escrutínio e, logo após, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão anunciou o resultado da votação, informando o nome dos Excelentíssimos Senhores Procuradores Dr. Bradson Tibério Luna Camelo (com 07 votos), Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (com 06 votos) e Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira (com 06 votos), foram indicados para comporem a Lista Tríplex que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, para escolha e nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a TCE/PB, para os próximos dois anos (biênio 2022/2023). Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como tenho feito todas as vezes em que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte entrega o seu cargo, após sua missão cumprida, tenho proposto que este Tribunal Pleno conceda a Medalha “Cunha Pedrosa”, que é a maior comenda desta Corte de Contas, ao Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, como forma de reconhecimento dos trabalhos prestados nesta Corte, não apenas como Procurador-Geral, mas ao longo do tempo que tem exercido essa nobre função, aqui, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Solicito que Vossa Excelência submeta a minha propositura à consideração do Tribunal Pleno”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 09:15 horas e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de agosto de 2021.

Sessão: 2321 - 25/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do



Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na manhã desta quarta-feira (25), do ex-Deputado Federal Antônio Severiano da Câmara Filho, sogro do Deputado Estadual Tróccoli Júnior e pai da Juíza Ana Amélia Alecrim Câmara Tróccoli, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Antônio Severiano da Câmara Filho, foi Deputado Estadual e Federal pelo Rio Grande do Norte, tendo sido inclusive constituinte no período de 1988 a 1991. Foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (1997/1998), exercendo, também, o cargo de Conselheiro Corregedor (1999/2000)”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinando que esta decisão seja encaminhada à família enlutada. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que havia expedido a Decisão Singular DSPL-TC- 00056/21, nos autos do Processo TC-09008/20, onde decidiu deferir o pedido de parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-00283/21, formulado pelo Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro – ex-Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, em 12 parcelas iguais e sucessivas. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que havia emitido as seguintes Decisões Singulares: 1) DSPL-TC-00057/21, nos autos do Processo TC-05916/18 deferindo parcelamento de multa aplicada ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Dep. Gervásio Agripino Maia, através do Acórdão APL-TC-00440/20, no valor de R\$ R\$ 8.000,00, em 03 (três) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 2.667,00; 2) DSPL-TC-00058/21, nos autos do Processo TC-06286/19, onde decidiu: “autorizar a transferência no valor de R\$ 2.447.389,43 do Município de Caaporá, para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 101.974,56, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou as seguintes informações ao Plenário: “Comunico que na próxima sexta-feira (27) haverá vacinação da H1N1 para os membros, servidores, dependentes e prestadores de serviço que ainda não foram imunizados. A vacina será aplicada no pátio do TCE, das 9:00 às 12:00 horas, podendo ser recebida por Drive-Thru. Ressalte-se que quem tomou a primeira ou a segunda dose da vacina contra a Covid-19 deve esperar 15 dias para se vacinar contra a gripe”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente apresentou um resumo das conclusões do Relatório Consolidado dos gastos efetuados pelo municípios paraibanos até o final do mês de julho do corrente exercício, destacando os seguintes pontos: “1- Considerando o período de janeiro a julho de 2021, os municípios paraibanos receberam R\$ 669,2 milhões a mais de transferências constitucionais e legais do que em relação ao mesmo período de 2020, ou seja, um crescimento de 22,11%; 2- Ao final de julho de 2021, a Paraíba contava, de forma acumulada, com 422.048 casos de Covid-19 e com 8.987 óbitos, um crescimento em relação ao mês anterior 6,46% e 4,43%, respectivamente; 3- Levando em consideração o período entre 30/06/2021 e 31/07/2021, todas as mesorregiões apresentaram crescimento dos casos acumulados de Covid-19, sendo o maior crescimento verificado na mesorregião da

Borborema, com 10,46% e o menor na Mata Paraibana, com 4,55%; 4- Até o final de julho, os municípios paraibanos aplicaram 2.536.609 doses de vacina, sendo 1.812.306 referentes à primeira dose e 724.303 referentes à segunda dose ou única; 5- Na Paraíba, até o final de julho de 2021, o ritmo de vacinação contra a Covid-19 atingiu uma média 9.246 doses/dia para a primeira dose e de 3.695 doses/dia para a segunda dose ou única; 6- Até 31/07/2021, os registros contidos no SAGRES/TCE-PB apontam para empenhos realizados pelos municípios para o combate à pandemia da ordem de R\$ 723,7 milhões; 7- Fazendo um recorte apenas no ano de 2021, os municípios empenharam, conforme registros no SAGRES, R\$ 176,2 milhões para o combate à pandemia, sendo 83,12% desses recursos alocados na função saúde; 8- Contratação por tempo determinado, até o final de julho, foi o elemento de despesa com maior volume de recursos empenhados em 2021 na função saúde para o combate à Covid-19, R\$ 47,81 milhões, representando 32,64% do total; 9- Estado e municípios da Paraíba receberam R\$ 2,69 bilhões entre recursos da LC nº 173/20, da Lei nº 14.041/20 (AFM / AFE) e recursos transferidos pelo Governo Federal para o combate à Covid-19. Os mesmos informaram gastos da ordem de R\$ 1,31 bilhões como específicos para o enfrentamento da pandemia; 10- Desde o início da pandemia, foram informados, ao Sistema Tramita/TCE-PB, 1916 procedimentos de dispensa de licitação com base na Lei nº 13.979/20 ou procedimentos com base na Medida Provisória 1.047/21. Somando os valores ratificados por essas dispensas, o montante resultante é de R\$ 157,4 milhões” Na ocasião, o Presidente enfatizou que todas as informações serão disponibilizadas nas redes de computadores (Portal do TCE/PB), e os dados mais explicativos estarão inseridos nos respectivos relatórios, alertando a todos os gestores municipais e advogados que, em cada Processo de Acompanhamento de Gestão dos Municípios, está sendo inserido um relatório individualizado, com base nos dados levantados no Relatório Consolidado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04065/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvinho Panta, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00721/2019, emitido quando do julgamento da Concorrência Pública nº 005/2017 e do Contrato dela decorrente. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para o fim de: 1) Desconstituir o Acórdão AC1-TC-00721/19, no sentido de tornar insubsistente os efeitos da decisão; 2) Determinar o retorno dos autos ao Relator originário, com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes à Concorrência Pública nº 005/2017, das denúncias anexadas, bem como os Termos Aditivos e demais atos processuais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05355/10 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Petronilo de Araújo, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00454/2016, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (CRC-PB 4015). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou de acordo com o entendimento do Parquet de Contas junto a esta Corte, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação em referência. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se a multa aplicada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, após os argumentos levantados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformularam seus votos passando a acompanhar o voto divergente. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, acompanhou o voto divergente do Conselheiro André

Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes parabenizou o Presidente pela organização da primeira sessão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba realizada de forma híbrida, bem como a todos os envolvidos. Parabenizou, também, ao Ministério Público de Contas da Paraíba, na pessoa de Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto pela sua condição durante a sua gestão e pela eleição realizada, na data de hoje, onde foi eleito o novo Procurador Geral do Ministério Público, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. PROCESSO TC-08186/16 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0000295/21. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes Embargos de Declaração, e, à luz do § 2º do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinem a remessa dos presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito, inclusive com a oitiva do parquet em razão da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06642/17 – Recurso de Apelação interposto por Albuquerque Pinto Advogados, em face do Acórdão AC2-TC-01525/19, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Licitações e Contratos formatado para se analisar a legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, do Escritório ora recorrente (Inexigibilidade nº 006/2007 e contrato nº 129/2007), por parte da Prefeitura de JOÃO PESSOA. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (OAB-PB 5992-A) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar – acatada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para retorno à Auditoria, objetivando o reexame da matéria. PROCESSO TC-05925/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros – Procurador Geral do Estado da Paraíba (OAB-PB-10810). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital, relativa ao exercício de 2019; II) Recomendar o aprimoramento do planejamento no sentido de que as ações reflitam proximidade com as metas previstas e as prestações de contas dos convênios sejam devidamente exigidas no prazo adequado; e III) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06605/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Seditri Parente de Miranda (OAB-PB 15025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva; II. Recomendar à direção da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem como adotar a medida sugerida pela Auditoria, qual seja, “realizar estudo de viabilidade quanto a execução dos estudos batimétricos nos mananciais que proveem o abastecimento público no

Estado da Paraíba, no sentido de atualizar os volumes dos mesmos”; III. Recomendar ao Governador do Estado no sentido de adotar as devidas providências legais, com vistas à regularização do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, em conformidade com o disposto na lei de criação da Agência (Lei nº 7.779/05, art.12); IV. Remeter a matéria aos autos da Prestação de Contas Anuais da AESA relativa ao exercício de 2020 – em fase inicial de instrução, para prestação de esclarecimentos por parte da autoridade responsável pelo pagamento dos valores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-22149/19 – Recurso de Apelação interposto contra decisão contida no Acórdão AC1-TC 01505/20, emitido quando do julgamento de Denúncia formulada pela empresa Avantia - Tecnologia e Engenharia LTDA., em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Deysianne de Souza Leite de Melo Moura (OAB-PE 33281). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação supra caracterizado e, no mérito pelo seu provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão AC1-TC-1505/20, quanto às contribuições retidas e não repassadas ao INSS, que passam a totalizar R\$ 21.237,39, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06287/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregular os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Fábio Moura de Moura, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determinar a devolução, aos cofres públicos municipais, o montante de R\$ 44.875,00, referente à percepção indevida de décimo terceiro salário e adicional de férias, por cada um dos agentes políticos, a seguir relacionados, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias: Fábio Moura de Moura – ex-Prefeito (R\$ 16.000,00); Diogo Henrique Belmont da Costa – Secretário Municipal de Articulação Política (R\$ 2.875,00); Fernando Antonio Moreira Coelho – Secretário Municipal de Ação Social (R\$ 4.000,00); José Hermano Domingos da Silva – Secretário Municipal de Saúde (R\$ 4.000,00); Larissa Câmara da Fonseca Belmont – Secretária Municipal de Administração e Transporte (R\$ 2.000,00); Luis Antônio dos Santos Silva – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (R\$ 4.000,00); Marcos Antônio da Silva – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural (R\$ 4.000,00); Maria Elizabete da Silva – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (R\$ 4.000,00) e Terezinha Moura de Moura – Secretária Municipal de Acompanhamento de Ação Governamental (R\$ 4.000,00); 5 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 6.000,00, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se esta não ocorrer; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-08950/20 – Prestação de Contas Anuais do Município de RIACHÃO, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura e da Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do Município de Riachão, sob a



responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura e da Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos referidos municipal, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 4. Determinar a abertura de processo apartado, para o fim de examinar o suposto recebimento da remuneração recebida à maior, por parte dos secretários municipais. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o entendimento do Relator, exceto no tocante à abertura de autos específicos, entendendo que as restituições realizadas pelo Prefeito e pela vice-Prefeita foram indevidas, podendo o prefeito e a vice-prefeita requerer o valor recolhido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à abertura de processo apartado, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08077/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalaú, relativas aos gastos com aquisição irregular de peças e pneus para veículos incompatíveis com os da frota municipal, e regulares com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de 2019; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4) Aplicar ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Camalaú, multa no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 89,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Imputar ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalaú, débito no valor de R\$ 59.812,55, equivalentes a 1.070,75 UFR-PB, referentes a pagamentos irregulares de pneus para trator sem utilização, bem como peças inadequadas aos veículos da frota municipal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) Comunicar ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; 7) Recomendar à Administração Municipal de Camalaú, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08853/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00016/21 e no Acórdão APL-TC-00040/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno, preliminarmente, decida pela retirada do processo de pauta, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao interessado e seu representante legal, para que acoste, aos presentes autos, os documentos apresentados em Memorial, objetivando a posterior análise pela Auditoria desta Corte. O

Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a Preliminar suscitada pelo Relator. PROCESSO TC-14513/19 – Consulta formulada pelo Defensor Público Geral, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, acerca da obrigação de pagamento de licença saúde – competência à servidores e defensores públicos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da referida consulta e respondê-la nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte, constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou o PROCESSO TC-08861/20 – Prestações de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sra. Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Viviann Francisca Sales Fernandes, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita Municipal de Belém, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; com as recomendações constantes da decisão; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3. Aplicar multa pessoal a Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4. Julgar regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém (FMS), Sra. Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira relativas ao exercício de 2019, e 5. Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Viviann Francisca Sales Fernandes, relativas ao exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02980/20 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02232/20, emitido quando do julgamento das dispensas de licitação nº 001/20 e 002/20. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares com ressalvas as Dispensas de Licitação 001/2020 e 002/2020, mantendo-se a decisão contida no item II do Acórdão AC2-TC-01297/20. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00697/21 – Denúncia formulada pelo Prefeito Municipal de ALCANTIL, Sr. Cicero José Fernandes do Carmo, contra o ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, relativa à prestação de informações e documentos da gestão municipal de 2020, para Comissão de Transição. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227) – representante do ex-Prefeito José Milton Rodrigues. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Considerar parcialmente procedente a denúncia, em função da não apresentação dos “projetos de Lei em tramitação no Legislativo”, previsto no inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa RN TC nº 03/2016, à Comissão de Transição de Governo do Município de Alcantil para o mandato de Prefeito no período de 2021 a 2024, devendo a mácula ser apreciada no bojo da respectiva PCA (2020); b) Determinar à Auditoria que, no âmbito do processo de prestação de contas do supracitado gestor, referente ao exercício de 2020 (Proc. 04845/21), relacione a irregularidade aqui confirmada em seu pronunciamento para a devida consideração pelo órgão julgador da repercussão em suas contas; e c) Determinar à Auditoria que, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão do atual Prefeito Municipal de Alcantil, no exercício de 2021, apure a contrariedade ao artigo 2º, § 4º, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05806/18 – Recurso de

Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00047/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de: I. Julgar regulares as contas do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativas ao exercício de 2017; II. Excluir a multa aplicada prevista no Acórdão APL-TC-00047/21; III. Recomendar à administração da FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise; IV. Recomendar à Auditoria para que nas próximas Prestações de Contas Anuais (PCA's) registre os valores investidos nas pesquisas e qual o seu respectivo resultado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06201/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Julgar regulares as contas do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto Germano Costa, relativas ao exercício de 2018; II. Recomendar a administração da FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e que são custeados com recursos da FAPESQ; III. Determinar à Auditoria para que nas demais Prestações de Contas examine detalhadamente os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e que são custeados com recursos da FAPESQ. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08230/20 – Prestação de Contas Anuais da Fundação Ernani Sátiro, de responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Fundação Ernani Sátiro, sob a responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativas ao exercício de 2019; II. Alertar à atual gestão a fim de não cometer a falha ora constatada, providenciando o envio das prestações de contas dos próximos exercícios de forma completa, devidamente acompanhadas de toda a documentação exigida pelos atos normativos aplicáveis à matéria, bem assim, quanto à regularização do quadro de pessoal e à adequação dos recursos financeiros e humanos destinados à FUNES, na medida de sua estrita necessidade de funcionamento, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08188/20 – Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), de responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 8.000,00, equivalentes a 143,21 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do DETRAN/PB para que comprove a abertura de procedimento administrativo, objetivando a correção das acumulações ilegais de cargos, devendo ser anexada cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG, relativo ao exercício financeiro de 2021 (Processo TC n.º 01007/21), para fins de acompanhamento e análise; 4. Recomendar à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às

Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12940/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da Saúde, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, para operação da gestão do Complexo Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no município de PATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 15.208.091,32, relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82); II) Imputar o débito de R\$ 15.208.091,32, valor correspondentes a 272.253,69 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 152.080,91 cada uma, valor correspondente a 2.722,54 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC 19297/18, a fim de subsidiar o julgamento; e c) proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12992/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da Saúde, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR, para operação da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situado no Município de PATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 6.003.740,43, relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 002/2014, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82); II) Imputar o débito de R\$ 6.003.740,43, valor correspondentes a 107.478,35 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 60.037,40 cada uma, valor correspondente a 1.074,78 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente,



Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar ao Processo TC 06402/20, a fim de que: a) a eiva atribuída ao Senhor Geraldo Antônio Medeiros seja ali examinada, nos termos expostos na presente decisão; e b) proceda o acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06667/16 – Denúncia formulada pelo Sr. José Espinola da Costa, sobre possíveis irregularidades na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com a omissão na LOA – Lei nº 10.632/16, de despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial para o exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e arquivamento da matéria sem resolução de mérito, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15837/17 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00601/16, emitida quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, referente às contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, por não atender a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a II do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 14:24 horas, não havendo processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de agosto de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07358/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07358/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Citados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07358/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Letácio Tenório Guedes Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2889 - 30/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01313/20](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Responsável); Geordania da Costa Dantas (Interessado(a)); Joao Eduardo Romeu Ramos (Interessado(a)); Jose Amauri Costa Silva (Interessado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2887 - 16/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12869/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Maria América Assis de Castro (Interessado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05765/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão AC1-TC 01156/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05059/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.059/12, referente ao Procedimento Licitatório nº 004/2011, na modalidade Concorrência, realizado pela



Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em diversas Escolas Estaduais nos Municípios de Bananeiras, Belém, Boqueirão, Cabaceiras, Cabedelo, Campina Grande, Conceição, Cuité, Damião, Dona Inês, Fagundes, Guarabira, Jacaraú, João Pessoa, Mamanguape, Massaranduba, Monteiro, Nova Floresta, Piancó, Pirpirituba, Puxinanã, Queimadas, Salgado de São Félix, Santa Cruz, São Bento, São João do Cariri, São Miguel de Taipú, Serra Branca, Sossêgo e Zabelê, no valor de R\$ 4.675.982,18, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Procedimento de Licitação nº 004/2011, na modalidade Concorrência, bem como os Contratos e os respectivos Termos Aditivos dele decorrentes, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2) RECOMENDAR ao Atual Gestor da SUPLAN a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição Federal, bem como nas leis infraconstitucionais, aplicáveis à espécie, e ao que determina as orientações desta Corte de Contas, evitando possíveis falhas nas análises de processos futuros licitatórios; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Atto: Resolução Processual RC1-TC 00060/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04815/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.815/18, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SPR 014/2017, o respectivo contrato e seus aditivos, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, homologado pelo Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Júnior, Secretário, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no serviço de vigilância patrimonial, CONSIDERANDO que a fonte de recursos que patrocinou a licitação e respectiva execução contratual é predominantemente federal, RESOLVE: a) Determinar a remessa à SECEX/PB de cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos); b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Atto: Acórdão AC1-TC 01151/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03587/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)); Maria das Graças Rodrigues dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.587/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Rodrigues dos Santos, matrícula nº 30.378-0, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 02/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Atto: Acórdão AC1-TC 01157/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11071/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.071/20, que no momento analisa o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01.001/20, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, objetivando a contratação direta de única empresa fornecedora de combustíveis, destinado a abastecer a frota de veículos do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N.º 01001/2020, firmado pela Prefeitura Municipal de Mãe D'água junto a empresa Ariokecia Ferreira Lima Me (Posto Interativo), decorrente de Inexigibilidade de Licitação nº 01/20; b) Aplicar ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água, para que promova o retorno à legalidade, realizando licitação em substituição à irregular Inexigibilidade nº 01/20, em consonância à Lei; d) Determinar à AUDITORIA para que analise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Mãe D'Água referente ao exercício de 2020, as despesas realizadas junto ao citado contratado com recursos destinados ao combate da COVID-19, bem como a aceitabilidade dos preços praticados e existência de regular e efetiva liquidação, com comprovação dos atos praticados para verificação da efetiva realização das despesas. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Atto: Acórdão AC1-TC 01150/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16501/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilvanete da Silva Gomes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.501/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Gilvanete da Silva Gomes, matrícula nº 73.376-8, Assistente de Processamento de Dados, lotada na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0506], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Atto: Acórdão AC1-TC 01152/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20387/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)); Rita Gomes de Souza Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.387/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Rita Gomes de Souza Costa, matrícula nº



30.222-8, Jardineira, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 23/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01153/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08961/21](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)); Alana Martins Marques Navarro (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 08.961/21, que trata da análise da legalidade da Dispensa de Licitação nº 00007/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, objetivando a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR com ressalvas, a Dispensa de Licitação nº. 00007/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, objetivando a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa; b) Aplicar ao Sr. Ricardo José Veloso, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01154/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11408/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.408/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição da Silva, matrícula nº 142.001-1, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0283], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01155/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12561/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eliane Moura dos Santos Galdino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.561/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, matrícula nº 75.761-6, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0371], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01158/21

Sessão: 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15656/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Fabio Antonio da Rocha de Souza (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.656-21, que trata da análise do Termo Aditivo nº. 06, ao Contrato nº. 10757/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias "A" (biológicos), "B" (químicos/medicamentos) e "E" (perfurocortantes), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR Termo Aditivo nº. 06, ao Contrato nº. 10757/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06047/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Augusto Carlos Bezerra Aragao Filho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00584/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06288/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Evillane Araujo Santos (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04306/20](#)**Jurisdição:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14117/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16644/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16905/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16969/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17015/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17321/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [22073/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12068/21](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12506/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13202/21](#)**Jurisdição:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Maria Araujo Pereira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15310/21](#)**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Contrato**Exercício:** 2020**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15550/21](#)**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Contrato**Exercício:** 2020**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16056/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mataraca**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [00609/17](#)**Jurisdição:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2016**Intimados:** Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [07162/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019



Intimados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07287/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06638/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09745/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza (Interessado(a)); ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA (Interessado(a)); Silvino Pinto de Oliveira Junior (Interessado(a)); WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (Interessado(a)); Italo Ribeiro Montenegro (Advogado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13591/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07033/21](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOSE FERNANDES MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12478/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01183/21

Sessão: 3043 - 03/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05961/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Joao da Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Zennedy Bezerra (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Sr. João da Silva Furtado, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Sr. João da Silva Furtado relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, que regulamenta esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/21

Sessão: 3043 - 03/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06097/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ana de Lourdes Vieira Fernandes (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Diego Andrade Gomes de Abreu (Contador(a)); Ivandira das Graças Benício Chaves (Contador(a)); Candice Helena Fernandes Bezerra (Contador(a)); Juarez Alves Augusto (Interessado(a)); Germana Maria de Oliveira Barros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, Sr. Juarez Alves Augusto, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Juarez Alves Augusto relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto, no sentido de informar ao então gestor do Poder Executivo, da necessidade de adoção de providências visando restabelecer a autonomia administrativa do Instituto Cândida Vargas, por meio de edição de lei que corrija a previsão contida na Lei Municipal nº 6.592/1990, propiciando a instituição a criação de quadro próprio de pessoal para posterior preenchimento por meio de concurso público nos moldes do art. 37 da CF.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01999/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2007

Citados: Edvardo Herculano de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01224/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01224/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02173/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07028/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Antonio Pinheiro de Lima Júnior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07028/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Jose Wilson Florencio Cavalcante (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07028/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Luiz Ribeiro Limeira Neto (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07028/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Pedro Ramos Cabral (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14619/21](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Aurea Maria Roberto Limeira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16409/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Citados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [07513/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)), Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

CONTRATOS, ADITIVOS, NOTAS FISCAIS, DOCUMENTOS DE PAGAMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS EMPENHOS: 26161, 15553, 04732, 06971, 03056, 02642, 10595, 02357, 02977, 15132, 01923, 00026, 20744, 15555, 25969, 07086, 02442, 29612, 18062, 13103, 02678 e 13113

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00289/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Envio de documentos comprobatórios do ajuizamento da Ação de Execução em face do da ex-Gestora Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.386.551,27, resultante da imputação de débito por meio dos Acórdãos APL TC 00162/19 e 0079/21, proferidos no âmbito da PCA do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal Conde (Proc. 05972/17).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [07144/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Alison Celestino do Nascimento (Ex-Gestor(a)), Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)), José Itamar Monteiro da Silva (Gestor(a))

Prazo: 8 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Cópia das fichas funcionais de todos os servidores comissionados ocupantes de cargos na Câmara, no exercício de 2020; 2. Esclarecimento de como funcionaram os diversos setores e atividades da Câmara Municipal em 2020, diante da pandemia do coronavírus, inclusive com a anexação dos decretos que porventura tenham sido emitidos nesse sentido; 3 Cópia da Lei que estabelece os cargos comissionados e suas remunerações, vigente em 2020; 4. Cópias das atas das sessões legislativas realizadas em 2020 (ordinárias e extraordinárias); 5. GFIP's de 2020; 6. Resumo das folhas de pessoal dos servidores vinculados ao RGPS (vereadores e comissionados) de forma que fique demonstrado a base de cálculo previdenciária, os valores das contribuições previdenciárias patronais e a contribuição

retida dos servidores, mês a mês do exercício de 2020; 8. Esclarecer se ocorreu o devido empenhamento e recolhimento da contribuição patronal devida ao IPM relativa ao mês de julho, pois, de acordo com o que consta no SAGRES, foram empenhadas 12 despesas (incluído o 13º), quando deveriam ser 13 despesas. 9. Cópia da portaria de nomeação de Iracelma da Silva Santos (com data de admissão em 02/12/2019), a fim de esclarecer qual a espécie de vínculo da servidora, se ocupante de cargo efetivo ou comissionado; 10. Esclarecer dados dispostos no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento, integrante da PCA de 2020, que demonstram o recolhimento de consignações de empréstimos bancários em montante superior ao retido no exercício. Apresentar comprovante dos recolhimentos. Retido em 2020: R\$ 136.320,76; Repassado em 2020: R\$ 144.384,23 11. Cópias dos documentos comprobatórios das despesas em favor de: Comercial Itambé; Genuvia Lima de Abreu; Everaldo da Silveira da Silva; Papelaria Dinâmica; Maria José Tavares dos Santos, inclusive com a relação das refeições servidas contendo data, quantidade e os servidores favorecidos; 12. Quanto às despesas com locação de máquina copiadora e digitalizadora, apresentar o(s) contrato(s), além de identificação da máquina. Esclarecer e apresentar, se houver, cotação de preço que justifique a contratação ao preço mensal de R\$ 850,00. Além disso, verificou-se a mudança de credor das despesas ao longo do exercício sendo Maria das Neves da Silva e Mikael Douglas Ferreira da Silva, esclarecer o fato. 13. Cópia dos contratos dos serviços mensais de manutenção de computadores, cujas despesas realizaram-se em favor de Lucas Berto da Silva e João Batista Maia, além de elementos que esclareçam como os serviços eram prestados (se de forma presencial ou remota, se de forma contínua ou esporádica) e quantas e quais máquinas eram abrangidas na prestação dos serviços;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08915/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

A Auditoria vem por meio deste documento solicitar ao Gestor do presente processo toda a documentação comprobatória das despesas executadas durante o exercício de 2020, inclusive os procedimentos licitatórios, caso haja, e os contratos relativos aos seguintes Convênios: SICONV Nº 792566/2013 – SENASP/MJ VALOR EXECUTADO EM 2020 R\$ 132.026,93 SICONV Nº 813318/2014 – SENAS/MJSP VALOR EXECUTADO EM 2020 R\$ 181.728,85 SICONV Nº 898717/2020 – INEP VALOR EXECUTADO EM 2020 R\$ 10.443,00

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [42236/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos serviços de Instalação de Gradil no Perímetro da SESDS, conforme condições, quantidades e exigências no Edital e seus anexos.

Data do Certame: 17/09/2021 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n Mangabeira I

Valor Estimado: R\$ 143.615,95

Observações: Divulgação da 4ª Convocação em virtude do fracasso da 3ª.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [46905/21](#)

Número da Licitação: 00035/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 20/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [58154/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município de Várzea/PB, conforme relação constante no Anexo I deste edital.

Data do Certame: 20/09/2021 às 09:00

Local do Certame: na sede do município.

Valor Estimado: R\$ 66.244,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [60779/21](#)

Número da Licitação: 00042/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS E BIRÔS PARA UTILIZAÇÃO NAS ESCOLAS E CRECHES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [65636/21](#)

Número da Licitação: 00034/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

Data do Certame: 22/09/2021 às 10:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasn>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [65925/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE DE OBRAS E PINTOR, PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, PRAÇAS E SERVIÇOS NA ZONA RURAL

Data do Certame: 10/09/2021 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

Observações: Necessário atualizar as informações devido ao arquivo do Edital ter sido inserido equivocadamente.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [67908/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - PB

Data do Certame: 17/09/2021 às 09:00



Local do Certame:
WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [69104/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEF SEVERINO RAMOS DA NÓBREGA, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 20/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 221.459,77
Observações: Projeto básico anexo ao edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [69113/21](#)
Número da Licitação: 00037/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DISPONIBILIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA LOCAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS, SETORES E DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 16/09/2021 às 09:00
Local do Certame: [www.portaldecomprasbayeux.com.br/](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [69123/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, objetivando a consecução de finalidades de interesse pública e recíproco no âmbito da Saúde Pública, mediante a execução de ações, procedimentos, serviços e atividades em saúde do SUS, previamente estabelecidas em plano de trabalho, inserido em termo de colaboração de acordo com o disposto neste estudo prévio, na lei federal nº 13.019/2014
Data do Certame: 01/10/2021 às 10:00
Local do Certame: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE - PMC
Valor Estimado: R\$ 4.714.285,71

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [69124/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO CEMFISIO - NÚCLEO DE INCLUSÃO
Data do Certame: 24/09/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [69126/21](#)
Número da Licitação: 00041/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATORIAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - PB
Data do Certame: 16/09/2021 às 11:30
Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)
Valor Estimado: R\$ 180.690,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [69128/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATORIAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - PB
Data do Certame: 16/09/2021 às 11:30
Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)
Valor Estimado: R\$ 180.690,50

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [69135/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA RAMPA DE ACESSIBILIDADE DO CAMPUS III DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 30/09/2021 às 09:00
Local do Certame: [www.comprasnet.gov.br](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [69139/21](#)
Número da Licitação: 10037/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS E DAS AGÊNCIAS TRANSFUSIONAIS DA SMS/LACEN-JP.
Data do Certame: 16/09/2021 às 09:00
Local do Certame: [www.comprasgovernamentais.gov.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [69144/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de Pessoa Jurídica e/ou Física com remuneração através da Tabela SUS para prestação de Serviços Especializados em Média e Alta Complexidade, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo do Cruz-PB
Data do Certame: 23/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB
Valor Estimado: R\$ 191.351,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [69148/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção da primeira etapa das calçadas do canal do Juá - Av. Juscelino Kubitschek, Canal do Juá, em Guarabira/PB.
Data do Certame: 20/09/2021 às 13:00
Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar
Valor Estimado: R\$ 745.156,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [69149/21](#)
Número da Licitação: 00065/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material esportivo para atender as necessidades do Município
Data do Certame: 20/09/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 67.372,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [69154/21](#)
Número da Licitação: 00067/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de utensílios de cozinha para suprir necessidades de creches e escolas pertencentes a Rede Municipal de Educação de Catolé do Rocha - PB
Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 90.423,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [69155/21](#)
Número da Licitação: 00095/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em assessoria na área de educação para atender as demandas conforme solicitação.
Data do Certame: 16/09/2021 às 08:30
Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [69156/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DIVERSOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE TODOS OS PRÉDIOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, PRAÇAS, E DEMAIS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO
Data do Certame: 15/09/2021 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [69158/21](#)
Número da Licitação: 00066/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de mecânica e elétrica em geral para manutenção dos veículos pertencentes ao Município
Data do Certame: 20/09/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 72.665,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [69159/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELETRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB.
Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [69160/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de Creche Pré-Escola - Projeto Tipo 1 (Pré-Obra ID: 3027708), no município de São José de Piranhas – PB, conforme constam discriminados e quantificados no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.
Data do Certame: 15/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura de São José de Piranhas-PB
Valor Estimado: R\$ 3.156.829,12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [69162/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELETRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB.
Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [69164/21](#)
Número da Licitação: 00094/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Esportivos diversos para melhor atender as demandas da Administração Municipal, conforme termo de referência.
Data do Certame: 15/09/2021 às 13:30
Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [69176/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSARANDUBA – PB.
Data do Certame: 23/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [69179/21](#)
Número da Licitação: 10004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática
Data do Certame: 10/09/2021 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [69181/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de brinquedos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e para os Programas Sociais, SCFV, CRAS, NACAP, Criança Feliz brinquedos para sorteios em datas comemorativas com as crianças e famílias beneficiadas do Programa Bolsa Família e inscritas no Cadastro Único que se encontra na vulnerabilidade social
Data do Certame: 14/09/2021 às 13:30
Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [69188/21](#)
Número da Licitação: 00047/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE REPARO, CONserto E MELHORIAS EM RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 16/09/2021 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [69195/21](#)
Número da Licitação: 00048/2021
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELÉM PB

Data do Certame: 16/09/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [69197/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DE ARARUNA-PB.

Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 937.958,15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [69234/21](#)

Número da Licitação: 00043/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de clínica especializada para a prestação dos serviços de exames especializados destinados a secretaria de saúde de Marizópolis

Data do Certame: 15/09/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [69237/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS – DISTRITO FEIRA NOVA NO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX.

Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Valor Estimado: R\$ 288.113,80

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [69240/21](#)

Número da Licitação: 00044/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS A ATENDER AS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARIZOPOLIS

Data do Certame: 15/09/2021 às 10:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [69253/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de serviços de transporte diário escolar, destinados atender a demanda do transporte de estudantes da zona rural para sede do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00

Local do Certame: portal de compras do governo federal

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [69277/21](#)

Número da Licitação: 00032/2021

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de manutenção continuada da infraestrutura da rede coletora de esgotos das cidades de Guarabira, Sapé, Alagoa Grande e Araruna, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 30/09/2021 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 823867.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [69289/21](#)

Número da Licitação: 00038/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA AO “AR LIVRE” NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 16/09/2021 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [69290/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na reforma do Posto Ancora no Sítio Moça Branca, Zona Rural, no município de Princesa Isabel - PB, conforme planilhas.

Data do Certame: 16/09/2021 às 09:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 46.804,05

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [69297/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS MONTADOS CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

Data do Certame: 15/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Documento TCE nº: [69299/21](#)

Número da Licitação: 10002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ANALISADOR HEMATOLÓGICO

Data do Certame: 15/09/2021 às 12:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [69301/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MATERIAS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX.

Data do Certame: 16/09/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Valor Estimado: R\$ 73.225,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [69303/21](#)

Número da Licitação: 00026/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Aquisição de mochilas personalizadas, materiais de escritório e materiais escolares para compor o Kit Escolar, destinados a distribuição aos educandos da Rede Municipal de Ensino de



Teixeira/PB.

Data do Certame: 17/09/2021 às 09:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [69308/21](#)

Número da Licitação: 00091/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção e instalação de parquinhos infantis para atender as necessidades das secretarias de Educação e Esporte e Lazer de Sousa - PB

Data do Certame: 17/09/2021 às 09:00

Local do Certame: setor de licitação daprefeitura municipal de sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [69309/21](#)

Número da Licitação: 00049/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA DE COMBATE A PANDEMIA DA COVID-19, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB,

Data do Certame: 17/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [69313/21](#)

Número da Licitação: 23023/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Data do Certame: 17/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [69316/21](#)

Número da Licitação: 00052/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB,

Data do Certame: 20/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [69326/21](#)

Número da Licitação: 00110/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA DESTINADOS AOS SETORES DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 16/09/2021 às 14:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Valor Estimado: R\$ 98.254,99

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [69355/21](#)

Número da Licitação: 00046/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO (MOD. 2) E CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NA ESCOLA E. E. F. M. DANIEL CARNEIRO, EM

RIACHO DOS CAVALOS/PB

Data do Certame: 22/09/2021 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 959.832,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [69363/21](#)

Número da Licitação: 00038/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços para transporte de alunos da rede estadual e municipal de ensino do município de São José de Piranhas - PB.

Data do Certame: 13/09/2021 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura de São José de Piranhas-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [69364/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para Recuperação em paralelepípedo e esgotamento sanitário nas principais vias do Município de Manaíra/PB.

Data do Certame: 21/09/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 177.862,21

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação

Documento TCE nº: [69377/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material gráfico (químicos), tipos: chapas, reveladores, tintas e outros, para atender as necessidades da Gráfica da Empresa Paraibana de Comunicação - S/A - EPC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos

Data do Certame: 17/09/2021 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br Nº 894313.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [69385/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços automotivos de oficina mecânica destinada a frota de veículos e maquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Manaíra- PB.

Data do Certame: 17/09/2021 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [69390/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Recarga de Oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Manaíra - PB.

Data do Certame: 17/09/2021 às 13:40

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [69391/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada do ramo pertinente, para execução de serviços de reforma da UBS - Lagoa de Praia - localizado na Zona Rural do Município de Rio Tinto - PB

Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA



DA CPL
Valor Estimado: R\$ 127.847,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [69395/21](#)
Número da Licitação: 00115/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS PARA O BENEFÍCIO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", NA MODALIDADE REFEIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM RESTAURANTES CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SEGUIDA DE RECARGAS MENSAIS NOS CARTÕES, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 20/09/2021 às 14:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
Valor Estimado: R\$ 417.927,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [69403/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Leilão a alienação de bens inservíveis (veículos, tratores, ônibus) de propriedade da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios-PB, pela modalidade de venda a quem oferecer maior oferta.
Data do Certame: 17/09/2021 às 09:00
Local do Certame: GARAGEM MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 108.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [69408/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE DE BOMBAS SUBMERSAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Data do Certame: 17/09/2021 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [69415/21](#)
Número da Licitação: 00038/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de locação mensal de um veículo, tipo caminhão basculante, destinado às atividades diárias de coleta de lixo domiciliar e outros serviços de competência da Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Públicos do município de São Domingos
Data do Certame: 15/09/2021 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [69419/21](#)
Número da Licitação: 00051/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EXTINTORES, PLACAS DE SINALIZAÇÃO E LUMINÁRIAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB
Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [69421/21](#)
Número da Licitação: 00112/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GERADOR ELÉTRICO
Data do Certame: 21/09/2021 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [69429/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de trator agrícola, destinado ao município de São Domingos
Data do Certame: 17/09/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [69442/21](#)
Número da Licitação: 10004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada, conforme especificações do termo de referência, Contrato de Repasse nº 870920/2018/MAPA/CAIXA
Data do Certame: 17/09/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [69455/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIS, PÃES E CARNES PARA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS AOS ALUNOS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 17/09/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [69461/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARES DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 16/09/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [69467/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL, REAGENTES E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Data do Certame: 17/09/2021 às 15:00
Local do Certame: Plataforma BLL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [69477/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MÓVEIS E ELETROS E INFORMÁTICA PARA O MELHOR FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DESDE ORGÃO
Data do Certame: 16/09/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [69481/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADAS DE MÓVEIS E ELETROS E INFORMÁTICA PARA O MELHOR FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DESDE ORGÃO
Data do Certame: 16/09/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [69492/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DESCRIÇÃO ANEXO, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS, A CARGO DA SECRETARIA DE SAÚDE.
Data do Certame: 20/09/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/08/2019:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [59102/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para execução de prestação de serviços especializados em recepcionista, serviços gerais, técnico em enfermagem e auxiliar de saúde bucal, com fornecimento de material, conforme especificações e localidades constantes no Termo de Referência do edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/10/2019:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [71094/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Suprimentos de Informática, com garantia, para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/03/2020:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [16037/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Aquisição de Portais Detectores de Metais(fixo), com instalação e garantia.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/08/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [63758/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Fornecimento de material gráfico de impressão digital, sinalização, estrutural, visual e horizontal para atender diversas Secretarias deste município de Esperança/PB
